



Projeto de Lei nº 23/11

CABECEIRAS DO PIAUÍ (PI), 14 de outubro de 2011.

"Dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### TITULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto políticopedagógico do município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei:

- LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II. SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- III. CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV. PME é o Plano Municipal de Educação;
- V. SEMEC é a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI. CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de outubro de 1988;
- VII. LOM/93 é a Lei Orgânica do Município de Cabeceiras do Piauí-PI, de 30 de junho de 1993.
- Art. 3º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no art. 211 da CF/88, nos artigos 8°, 11 e 18 da LDB/96.
- Art. 4º A Educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e a prática social desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias

RECERT EM



AV FRANCISCO DA COSTA VELORO, GOL CENTRO, CARECERAS DO RARE, P. CARE 41 455 TO



### TITULO II Da Educação Municipal

- Art. 5°- A educação municipal em observância ao disposto na LOM/93 e na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.
- Art. 6°- A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Publico, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.
- Art. 7º O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:
  - I. idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
  - II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
  - III. pluralismo de ideias e de concepção pedagógicas;
  - IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
  - V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;
  - VII. valorização dos profissionais da educação escolar;
  - VIII. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
    - IX. garantia de padrão de qualidade;
    - X. valorização da experiência extra-escolar;
    - XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- Art. 8º O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:
  - I. ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
  - IV. oferta do ensino regular noturno adequado às condições do educando;
  - V. oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com característica e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidade, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
  - VI. atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;





N FRANCISCO DA SOSTA VELOSO EX CENTRO CLASCERAS SO PIALO PLOSAD ALSEST TORRES A FOREFAIL RESIDENCE FOR JAMES SN CENTRO CADECERAS DO PREJ FORE JEST 1724

- VII. padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
- Art. 9º O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:
- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Piauí;
- II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

### TITULO III Do Sistema Municipal de Ensino

#### Capitulo I

#### Da Abrangência e Composição do Sistema Municipal de Ensino

- Art. 10 O Sistema Municipal de Ensino compreende:
- I. o órgão gestor Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- II. o órgão normativo -Conselho Municipal de Educação;
- III. o Plano Municipal de Educação;
- IV. as Normas Complementares;
- V. as instituições do ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as de Educação infantil criadas pela iniciativa privada;
- VI. o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação;
- VII. o Conselho de Alimentação Escolar;





### Capitulo II Dos Órgãos

### Seção I Do Órgão Gestor

- Art. 11 A Secretaria Municipal da Educação e Cultura é o órgão do Sistema Municipal de Ensino, previsto, no art. 18, inciso III, da LDB, com regimento interno próprio, incumbindo-se de:
  - I. gerir a rede municipal de ensino;
  - II. coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME, e com a Câmara de Vereadores;
  - III. definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
  - IV. autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvindo o Conselho Municipal de Educação;
- § 1º A autorização para o funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries/ano ou ciclos, será concedido com base em parecer favorável do CME, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.
- § 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos de ensino será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo CME.
- § 3º A supervisão escolar será atividade permanente da SEMEC (órgão administrativo do sistema), incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução da proposta pedagógica das instituições escolares.
- § 4º A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da SEMEC, com a participação do CME, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.
  - V propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando a aprendizagem dos educandos, participação dos profissionais da educação na sua elaboração e da comunidade local;
  - VI organizar os dados do SME;
  - VII elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
  - VIII elaborar e alterar seu próprio regimento interno e seu organograma;
  - IX elaborar e atualizar o plano de carreira do magistério, ouvindo os profissionais da Educação, em articulação com o CME;
  - X definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvindo o CME;
  - XI desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo, em articulação com o CME;





- - XII participar da elaboração do orçamento para a educação;
  - XIII institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;
  - XIV implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvindo o CME;
  - XV elaborar diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na discussão:
  - XVI conhecer e buscar fontes de financiamento para os projetos educacionais, culturais e esportivos;
  - XVII elaborar e implementar programas e políticas municipais de esporte e de cultura:
  - XVIII subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
  - XIX gerenciar o programa de transporte do escolar;
  - XX orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
  - XXI apoiar administrativamente as escolas;
  - XXII desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;
  - XXIII organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

### SEÇÃO II Do Órgão Normativo

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação - órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, será criado através de Lei especifica, com funções, consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva, mobilizadora, competência normativa e controle social, constituindo-se como instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo Único - O CME (Órgão Colegiado) tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

### Capitulo III Do Plano Municipal e Educação

Art. 13 - O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas de agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local.





AN FRANCISCO DA COSTA VELOSO, GIO CENTRO. CABICEIRAS DO PIALÍ. PI CNPJ. 41 522 27 OSCI. 6. FONERAX 380 3140-1327 TO SÃO JOSÉ, EM CENTRO. CABICEIRAS DO PIALÍ. FONE 341 3240 11724

Art. 14 - O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SEMEC a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

# Capitulo IV Das Normas Complementares

- Art. 15 O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores, responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.
- Art. 16 As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

# Capitulo V Das Incumbências dos Estabelecimentos

- Art. 17 As instituições de ensino, integrantes do SME respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:
  - I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
  - II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
  - III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
  - IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
  - V. prover meios para a recuperação dos alunos de menores rendimentos;
  - VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
  - VII. informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Parágrafo Único – As instituições de ensino terão regimento próprio aprovado pelo CME.

# Capitulo VI Da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal

- Art. 18 O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, conforme o disposto na CF/88 art. 206, inciso VI e o previsto na LDB/96 art. 12, 13, 14 e 15, com observância dos seguintes princípios:
  - I. participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;





AC JOSÉ & CENTRO - CASCOPRAS DO PIAJ FONE (86) 3266 1124

- II. participação da comunidade escolar e local em órgãos colegiados;
- III. liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- IV. transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- V. descentralização das decisões sobre o processo educacional.
- § 1° Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.
- § 2º As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares (ou órgãos equivalentes) de que participam o diretor da escola e representante da comunidade escolar e local.
- § 3° A composição, atribuições e funcionamentos dos Conselhos Escolares, das escolas públicas municipais serão regulamentados em estatutos elaborados pelo colegiado da escola.
- Art. 19 As escolas municipais serão dirigidas por profissionais habilitados, escolhidos por processo democrático, combinando com critérios técnicos elaborado pelo Poder Executivo, através de decreto, em consonância com o CME.

Parágrafo único - a norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola;

### Seção I Da criação da Conferência Municipal de Educação

Art. 20 - Fica instituída a Conferência Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações paras as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, a ser realizada, no mínimo uma vez no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo Único - A Conferência Municipal de Educação será convocada em conjunto, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, e contará com:

- I a participação dos profissionais da educação:
- II a participação da comunidade escolar local, dos conselhos escolares das escolas da rede municipal e da sociedade civil organizada.





### Capitulo VII Dos Profissionais da Educação

- Art. 21 São profissionais da educação todos os membros do magistério que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto à docência, e os servidores de apoio administrativo em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.
- § 1º- A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira regulamentado por Lei própria.
- § 2º As incumbências dos profissionais da educação estão explicitadas em regulamentos próprios.

### Capitulo VIII Dos Conselhos do FUNDEB e CAE

- Art. 22 O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação integra-se ao SME.
  - Art. 23 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar integra-se ao SME.
- Parágrafo Único O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar terão o seu funcionamento regulamentado em legislação especifica.

## **TITULO IV**

#### Das Disposições Transitórias

- Art. 24 O Município elaborará plano decenal correspondente, com vistas a realização de seus objetivos e metas, adequando-se às especificidades locais.
- Art. 25 O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições Educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 26 O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaboração de normas próprias.
- Art. 27 O Poder Público Municipal terá o prazo de 02 (dois) meses, contado da publicação desta Lei, para estruturar a SEMEC com vistas à institucionalização do previsto na presente Lei.
- Art. 28 O Poder Público Municipal, especialmente, criará e implantará o CME no prazo de 03 (três) meses, contado da publicação desta Lei.



AN FRANCISCO DA COSTA VELOSO, ETC CERTRO: CABECERAS DO PAUL PL. CARL METZ TTUROLE



Art. 29 - O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Piauí em conformidade com a Parecer nº 054/2004 do CEE/PI.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí (PI), 14 de outubro de 2011.

José Evangelista Torres Lopes

Prefeito Municipal